

e) atestar no impresso "Atestado de uso de veículo oficial" com que frequência o interessado faz uso desse tipo de transporte, no desempenho do cargo ou função-atividade.

II - aos responsáveis pelos órgãos setoriais da Administração dos Transportes Internos Motorizados:

- verificar o exato cumprimento das exigências constantes deste Regulamento;
- prestar esclarecimentos necessários à apreciação e decisão das autoridades superiores;

III - aos dirigentes da Unidade Orçamentária ou da frota:

- decidir sobre a conveniência da inscrição e arbitrar o limite da quilometragem a ser percorrida mensalmente, até o máximo de 2.500 quilômetros;
- autorizar a inscrição e encaminhá-la para registro.

Parágrafo único - Relativamente às autarquias, o disposto no inciso I competirá à autoridade a ser indicada, mediante instruções internas, observadas as peculiaridades da estrutura da entidade.

Artigo 17 - Os dirigentes da frota proporão ao Departamento de Transportes Internos - DETIN o registro da inscrição autorizada, acompanhada da "Ficha Síntese".

Artigo 18 - Ao Departamento de Transportes Internos - DETIN incumbe:

I - em relação ao uso de veículo no regime de quilometragem:

- avaliar, frequentemente, o uso de veículo inscrito no regime de quilometragem, levantando, no local, os procedimentos adotados pelas áreas de transportes internos como mecanismos de controle;
- praticar todos os atos necessários à constante avaliação das medidas operacionais e administrativas do regime de quilometragem.

II - em relação ao processo de inscrição ou revalidação:

- analisar as inscrições e revalidações, solicitando a complementação de informações e documentos para o cruzamento de dados, sempre que se fizerem necessários;
- autorizar ou não o registro da inscrição;
- registrar as inscrições e revalidações;
- publicar as inscrições e os seus cancelamentos, bem como, o indeferimento de pedidos de inscrições no Diário Oficial.

Parágrafo único - Da decisão que negar o registro da inscrição ou da revalidação caberá recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, às autoridades superiores.

Artigo 19 - Em relação ao uso de veículo no regime de quilometragem, compete:

I - ao dirigente da frota, encaminhar ao Departamento de Transportes Internos - DETIN, relação mensal:

- dos veículos substituídos;
- de alterações de quilometragem arbitrada.

II - aos dirigentes de órgãos setoriais e subsetoriais, no âmbito de suas respectivas frotas ou subfrotas:

- confrontar por amostragem as distâncias discriminadas nas folhas de quilometragem com aquelas fornecidas por mapa rodoviário oficial, devendo ser procedida análise mais acurada, caso sejam notadas discrepâncias entre dados;
- vistoriar, por amostragem, mensalmente, os odômetros de veículos inscritos, a fim de:

- verificar o correto funcionamento dos mesmos;
- confrontar as quilometragens fornecidas com aquelas consignadas nas cadernetas de quilometragem;
- lavar um "termo de conferência", datado e assinado, na caderneta de quilometragem;

III - ao chefe imediato do funcionário ou servidor:

- visar o impresso "Autorização para Serviço Externo" que indicará as tarefas a serem executadas, os locais onde serão realizadas e o tempo estimado para sua realização;
- verificar, por amostragem, antes do visamento da "folha de quilometragem" se os dados constantes apresentam coerência com as ordens de serviços determinadas e/ou tarefas realizadas pelo funcionário ou servidor no desempenho do cargo ou função;
- ratificar relatório de serviços externos executados pelo funcionário ou servidor;
- apurar, rigorosamente, as discrepâncias encontradas.

IV - ao funcionário ou servidor com veículo inscrito, apresentar o relatório na forma em que for determinado por sua chefia.

Artigo 20 - A inscrição deverá ser reexaminada pela autoridade concedente para fins de avaliação:

- à vista das dotações orçamentárias do exercício;
- até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação de servidor, que tenha sido designado para o exercício de outras funções ou nomeado para outro cargo, no âmbito da Unidade Orçamentária ou Autarquia, onde o veículo está inscrito;
- até 15 (quinze) dias após publicação de decreto que altere para menor o número de veículos no Grupo "S-1" da frota fixada.

§ 1º - O reexame previsto no inciso II deste artigo deverá ser solicitado pelo servidor, dentro de 15 (quinze) dias, após a ocorrência do fato determinante devidamente comprovado através de publicação em Diário Oficial ou Portaria Interna, sob pena de ser cancelada a inscrição.

§ 2º - A revalidação, devidamente autorizada pela autoridade concedente, deverá ser encaminhada ao Departamento de Trans-

portes Internos - DETIN dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva autorização, acompanhada de:

- data de início no novo cargo ou função;
- detalhamento das atribuições próprias do novo cargo ou função;
- outros documentos passíveis de comprovar que no novo cargo ou função há a real necessidade em se manter a inscrição do veículo.

Artigo 21 - O cancelamento da inscrição dar-se-á a qualquer tempo:

- por conveniência da Administração;
- a pedido do interessado;
- quando o servidor for removido, transferido, reclassificado ou nomeado para outra Unidade Orçamentária ou Autarquia;
- quando o servidor for colocado à disposição de outra Unidade Orçamentária ou Autarquia;
- pela paralisação do veículo inscrito por prazo superior a 30 (trinta) dias ressalvados os impedimentos legais;
- quando o veículo inscrito deixar de satisfazer qualquer condição deste Regulamento;
- por não ter sido revalidada.

§ 1º - A data do cancelamento da inscrição e o respectivo ato deverão ser comunicados ao interessado e ao Departamento de Transportes Internos - DETIN, dentro de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O Departamento de Transportes Internos - DETIN fará publicar no Diário Oficial do Estado a data do cancelamento do registro.

SEÇÃO II

Da Apuração da Retribuição Pecuniária

Artigo 22 - O servidor, para fins de percepção da retribuição pecuniária deverá:

- preencher para cada deslocamento o impresso "Autorização para Serviço Externo", colhendo, previamente, autorização do chefe imediato para a saída e para os serviços que serão executados.

§ 1º - Da impossibilidade de autorização prévia, no caso da realização de serviços urgentes ou pela ausência do superior, o funcionário deverá obter a ratificação da saída e dos trabalhos efetuados.

§ 2º - O referido impresso deverá ser encaminhado ao Órgão Setorial de Transportes, mensalmente, junto com as Folhas Demonstrativas de Quilometragem.

II - preencher a caderneta "Diário de Quilometragem";

III - elaborar a Folha Demonstrativa de Quilometragem, detalhando, tanto quanto possível, os serviços que foram executados e os locais que foram visitados, encaminhando-a ao seu Chefe imediato até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relativamente à quilometragem percorrida no mês anterior, e com base nos dados constantes da caderneta "Diário de Quilometragem".

Artigo 23 - As Folhas Demonstrativas de Quilometragem de que trata o inciso III, do artigo anterior serão visadas pelos Chefes imediatos, conferidas pelos órgãos da Administração dos Transportes Internos Motorizados e de Administração de Pessoal e remetidas aos órgãos de Administração Financeira e Orçamentária para conferência e pagamento.

Artigo 24 - Nenhum pagamento será feito ou devido pelo uso do veículo, em período anterior à data da publicação do registro, sob pena de responsabilidade de quem o autorizar ou receber.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 25 - Aos superiores hierárquicos, em todos os níveis compete fiscalizar o cumprimento das disposições deste Regulamento em consonância com as normas gerais que regem os Transportes Internos Motorizados do Estado e, em especial, com as disposições do Decreto-lei nº 208, de 25 de março de 1970.

Artigo 26 - Os modelos dos impressos, previstos no presente Regulamento, deverão ser fixados pelo Departamento de Transportes Internos - DETIN, dentro de 30 dias.

DECRETO N.º 26.539, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Atualiza o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 5º da Lei nº 2.251, de 20 de dezembro de 1979,

Considerando que, segundo os atos baixados pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Fazenda, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, no período de novembro de 1985 a 27 de fevereiro de 1986, é representada pelo índice 1,666 (um vírgula seiscentos e sessenta e seis milésimos), e

Considerando que a atualização de valores não representa majoração de tributos, mas mera correção em proporções equivalentes à desvalorização monetária, nos termos do artigo 97, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

D E C R E T A :

Artigo 1º - O valor da multa mínima estabelecida no artigo 5º da Lei nº 1.518, de 28 de dezembro de 1977, bem como os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos fixados nas Tabelas "A", "B" e "C", da mesma Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.251, de 20 de de-

zembro de 1979 e pela Lei nº 3.174, de 10 de dezembro de 1981, vigentes em 31 de dezembro de 1986, ficam reajustados, nos termos do artigo 5º da Lei nº 2.251, já citada, mediante a aplicação do coeficiente 1,666 (um vírgula seiscentos e sessenta e seis milésimos).

§ 1º - Os novos valores, apurados na forma deste artigo, serão fixados em ato a ser baixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º - Na elaboração dos cálculos de reajustes serão desprezadas as importâncias inferiores a Cz\$ 0,01 (um centavo), exceto quanto ao subitem 15 "b" da Tabela "A" anexa à Lei nº 1.518, de 28 de dezembro de 1977.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 24 de dezembro de 1986.

DECRETO N.º 26.540, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Introduz alteração no Regulamento do ICM, para conceder o diferimento do lançamento do imposto nas saídas de milho e sorgo, ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e aprova protocolos e Ajustes SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso VI e § 1º, da Lei estadual nº 440, de 24 de setembro de 1974, na redação da Lei nº 2.252, de 20 de dezembro de 1979, e no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica revigorado o artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

"Artigo 12 - O lançamento do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente nas sucessivas saídas de milho e sorgo fica, até 30 de junho de 1987, diferido para o momento em que ocorrer (Lei 440/74, art. 11, VI e § 1º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1º, IV):

I - a sua saída com destino:

- a outra unidade da Federação;
- ao exterior;
- a estabelecimento varejista;

II - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

III - a saída dos produtos da avicultura e da suinocultura do estabelecimento onde o milho e o sorgo foram consumidos, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação a ela pertinente.

§ 1º - As operações de que trata este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 272 a 274 deste Regulamento.

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, nas hipóteses dos incisos II e III, as saídas de ração animal e de ovos estiverem abrangidas pelas isenções previstas, respectivamente, na alínea "a" do inciso XI e no inciso XV do artigo 5º deste Regulamento."

Artigo 2º - Ficam ratificados os Convênios ICM-50/86, 52/86, 53/86, 54/86, 56/86, 57/86, 59/86, 62/86 a 71/86, 73/86 e 75/86, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1986, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 1986, exceção feita ao nº 75/86, publicado em 18 de dezembro de 1986, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3º - Ficam aprovados os Ajustes SINIEF 4/86 e 5/86, os Protocolos ICM-16/86 a 23/86 e o Protocolo IPVA 01/86, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1986, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1986, exceção feita ao Protocolo ICM-16/86, publicado no dia 11 de dezembro de 1986, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Regulamento do ICM

Decreto n.º 17.727/81

Preço do exemplar Cz\$ 90,00

Preço do exemplar com porte Cz\$ 96,70

à venda

Atendemos pedidos pelo REEMBOLSO POSTAL

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 Fone 291.3344 (ramal 246)

AGÊNCIA MARIA ANTONIA Rua Maria Antonia, 294 Fone 256.7232